CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DE TERCEIROS – ACT

DAS PARTES

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, de 12 de agosto de 1969, regendo-se pelo Estatuto atualmente vigente, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("**CNPJ/ME**") sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 3/4, CEP 70092-900, Brasília - DF e Superintendência Regional neste Estado, doravante designada simplesmente "**Caixa**";

VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.756, sala 504, Bairro Alvorada, CEP 78048-340, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.321.304/0001-47, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso ("**JUCEMT**") sob o NIRE 51300016061, neste ato representada na forma de seu estatuto social , doravante denominada "**Contratante**"; e

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira atuando por sua filial com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, Itaim Bibi CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada "**Agente Fiduciário**" e, em conjunto com a Contratante e a Caixa, as "**Partes**";

CONSIDERANDO QUE a Contratante pretende emitir 40.000 (quarenta mil) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e com garantia adicional fidejussória, em série única, da 2ª (segunda) emissão da Contratante ("Debêntures" e "Emissão", respectivamente) para oferta pública com esforços restritos de distribuição, sob o regime de garantia firme para a totalidade das Debêntures, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("**Instrução CVM 476**" e ("**Oferta Restrita**", respectivamente), nos termos do "*Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão De Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A.*", celebrado em 22 de abril de 2020 entre a Contratante e o Agente Fiduciário e dentre outros, na qualidade de garantidores ("**Escritura de Emissão**");

CONSIDERANDO QUE em garantia do fiel, integral e pontual pagamento e cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme definido na Escritura de Emissão), a Contratante, na qualidade de cedente, e o Agente Fiduciário, na qualidade de cessionário, celebraram, em 22 de abril de 2020, o "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Direitos Sobre Conta Vinculada e Outras Avenças*" ("**Cessão Fiduciária**" e "**Contrato de Cessão Fiduciária**"), por meio do qual restou estabelecido que determinados direitos creditórios seriam cedidos fiduciariamente aos titulares das Debêntures, representados pelo

Agente Fiduciário, e os valores relativos ao pagamento dos referidos direitos creditórios de titularidade da Contratante deverão ser depositados na Conta Vinculada (conforme abaixo definido), incluindo também a obrigação de manutenção do Montante Inicial Retido (conforme abaixo definido) e do Saldo Mínimo da Conta Vinculada (conforme abaixo definido);

CONSIDERANDO QUE a Contratante e o Agente Fiduciário pretendem estabelecer, por meio do presente Contrato, os termos e as condições que irão regular o funcionamento da Conta Vinculada, inclusive as regras para liberação do valor depositado em tal conta;

CONSIDERANDO QUE a Caixa, atendendo à solicitação da Contratante e do Agente Fiduciário, concorda em assumir as responsabilidades de banco depositário e administrador da Conta Vinculada, nos termos e condições previstos neste Contrato;

As Partes têm entre si, certo e ajustado neste "*Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Contas de Terceiros – ACT*" ("**Contrato**" ou "**ACT**") o que se segue:

FINALIDADE DO CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Será regida por este Contrato a prestação de serviço de administração de contas de terceiros, doravante denominada "ACT", regulando os termos e condições segundo os quais a Caixa irá atuar como prestador de serviços de depositário e administrador, com a obrigação de transferir para a conta corrente nº 408-0, operação 003, agência 3080 aberta junto à Caixa, de titularidade da Contratante ("**Conta de Livre Movimentação**") os valores creditados na conta nº 407-2, operação 003, agência 3080, aberta na Caixa e de titularidade da Contratante ("**Conta Vinculada**"), excedentes ao Montante Inicial Retido e o Saldo Mínimo da Conta Vinculada, observados os termos deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Na primeira Data de Integralização (conforme definido na Escritura de Emissão), deverão ser depositados na Conta Vinculada a totalidade dos recursos líquidos de titularidade da Contratante oriundos da subscrição e integralização das Debêntures.

Parágrafo Primeiro – A Caixa deverá, na primeira Data de Integralização, reter na Conta Vinculada parte dos recursos mencionados na Cláusula Segunda acima no montante equivalente a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ("**Montante Inicial Retido**").

Parágrafo Segundo – Os recursos mencionados Cláusula Segunda acima depositados na Conta Vinculada que excederem o Montante Inicial Retido deverão ser transferidos pela Caixa, no Dia Útil imediatamente subsequente à primeira Data de Integralização, para a Conta de Livre Movimentação, independentemente do recebimento de qualquer aviso e/ou notificação.

Parágrafo Terceiro – O Montante Inicial Retido ficará retido na Conta Vinculada a partir da primeira Data de Integralização (inclusive) até a data do recebimento, pela Caixa, da notificação do Agente Fiduciário solicitando a liberação do Montante Inicial Retido ("**Notificação de Liberação do Montante Inicial Retido**"). A Caixa deverá liberar o Montante Inicial Retido para a Conta de Livre Movimentação até o Dia Útil imediatamente subsequente à data de recebimento da referida Notificação de Liberação do Montante Inicial Retido.

CLÁUSULA TERCEIRA – Sem prejuízo da retenção do Montante Inicial Retido, a partir de 25 de abril de 2021 (inclusive) e até o integral pagamento e cumprimento das Obrigações Garantidas, a Caixa deverá, mensalmente, reter e manter na Conta Vinculada saldo mínimo correspondente ao valor total da parcela vincenda imediatamente subsequente de amortização do saldo do Valor Nominal Unitário e pagamento da Remuneração das Debêntures ("**Parcela Vincenda**"), na proporção mensal descrita abaixo ("**Saldo Mínimo Conta Vinculada**"):

Mês de referência	Período	Percentual da Parcela Vincenda
5º (quinto) mês anterior ao mês da data de pagamento da Parcela Vincenda.	o período entre 25 de abril (inclusive) e 24 de maio (inclusive) ou o período entre 25 de outubro (inclusive) e 24 de novembro (inclusive), conforme o caso.	16,67%
4º (quarto) mês anterior ao mês da data de pagamento da Parcela Vincenda.	o período entre 25 de maio (inclusive) e 24 de junho (inclusive) ou o período entre 25 de novembro (inclusive) e 24 de dezembro (inclusive), conforme o caso.	33,33%
3º (terceiro) mês anterior ao mês da data de pagamento da Parcela Vincenda.	o período entre 25 de junho (inclusive) e 24 de julho (inclusive) ou o período entre 25 de dezembro (inclusive) e 24 de janeiro (inclusive), conforme o caso.	50,00%
2º (segundo) mês anterior ao mês da data de pagamento da Parcela Vincenda.	o período entre 25 de julho (inclusive) e 24 de agosto (inclusive) ou o período entre 25 de janeiro (inclusive) e 24 de fevereiro (inclusive), conforme o caso.	66,67%
1º (primeiro) mês anterior ao mês da data de pagamento da Parcela Vincenda.	o período entre 25 de agosto (inclusive) e 24 de setembro (inclusive) ou o período entre 25 de fevereiro (inclusive) e 24 de março (inclusive), conforme o caso.	83,33%
mês da data de pagamento da Parcela Vincenda.	o período entre 25 de setembro (inclusive) e 24 de outubro (inclusive) ou o período entre 25 de março (inclusive) e 24 de abril	100,00%

Parágrafo Primeiro – O Montante Inicial Retido não deverá, em qualquer hipótese, ser considerado para fins de contabilização e/ou atendimento do Saldo Mínimo Conta Vinculada.

Parágrafo Segundo – O Agente Fiduciário deverá informar à Caixa, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, o valor do Saldo Mínimo da Conta Vinculada aplicável ao respectivo mês ("**Notificação de Atualização de Saldo Mínimo da Conta Vinculada**"). Até o recebimento, pela Caixa, da Notificação de Atualização de Saldo Mínimo da Conta Vinculada, a Caixa deverá considerar o Saldo Mínimo da Conta Vinculada indicado na Notificação de Atualização de Saldo Mínimo da Conta Vinculada mais recente, para fins de composição de tal saldo.

Parágrafo Terceiro – Os recursos referentes ao Saldo Mínimo Conta Vinculada serão

utilizados para o pagamento da Parcela Vincenda, na respectiva data de pagamento prevista na Escritura de Emissão, ficando a Caixa autorizada, desde já, a utilizar tais recursos para o referido pagamento, conforme devidamente instruído pelo Agente Fiduciário.

CLÁUSULA QUARTA – A quantia depositada na Conta Vinculada será mantida e movimentada pela Caixa exclusivamente em conformidade com os termos e condições deste Contrato, em especial o disposto no capítulo "Movimentação" abaixo.

CLÁUSULA QUINTA – A Contratante nomeia, neste ato, a Caixa como depositário da Conta Vinculada e a Caixa aceita, neste ato, sua nomeação como tal, nos termos deste Contrato, e obriga-se a desempenhar suas atribuições de depositário da Conta Vinculada, nos termos deste Contrato, obrigando-se a manter incólume como uma conta de depósito não operacional e indisponível, aberta com a finalidade de recebimento dos valores devidos à Contratante, não será admitida a emissão e a movimentação por cheque, cartões de débito e/ou crédito, depósitos em espécie ou cheque ou Internet Banking Caixa – IBC, ou ainda a utilização dos recursos depositados na Conta Vinculada para qualquer pagamento, saque ou transferência a terceiros, salvo nos termos e condições contidos neste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – As Partes estão cientes de que os recursos depositados na Conta Vinculada poderão ser objeto de bloqueio e/ou de transferências em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, de forma que a Caixa não poderá ser responsabilizada, em nenhuma hipótese, por eventual prejuízo sofrido pela Contratante e/ou pelo Agente Fiduciário em decorrência do estrito e regular cumprimento de ordem ou decisão judicial a que se refere esta Cláusula, salvo no caso de culpa ou dolo da Caixa.

CLÁUSULA SÉTIMA – A Caixa atuará como interveniente anuente não sendo responsável pelas obrigações assumidas entre o Contratante e o Agente Fiduciário, exceto aquelas decorrentes de sua atuação como administrador e depositário da Conta Vinculada na forma expressamente acordada neste Contrato de ACT.

INVESTIMENTOS

CLÁUSULA OITAVA – A política de investimentos dos recursos depositados da Conta Vinculada será determinada por meio de instruções expressas da Contratante, devidamente assinado por seus representantes, e somente em fundos de investimentos de renda fixa que invistam exclusivamente em títulos públicos com liquidez diária ou em títulos de renda fixa com liquidez diária, oferecidos e disponibilizados pela Caixa no momento da efetivação da aplicação.

CLÁUSULA NONA – Para que a Caixa possa realizar os investimentos dos recursos depositados na Conta Vinculada no mesmo dia do recebimento das instruções, conforme mencionado na Cláusula Oitava acima, referidas instruções deverão ser enviadas à Caixa até às 12:00 horas para realização do referido investimento. As instruções enviadas à Caixa em desacordo com o horário aqui estipulado somente serão processadas no Dia Útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os rendimentos oriundos de investimentos efetuados nos termos

deste Contrato são de propriedade do titular da Conta Vinculada e integrarão, para todos os fins, o saldo da Conta Vinculada, para fins de garantia das Obrigações Garantidas (conforme definido na Escritura de Emissão). A liberação de tais valores estará sujeita aos termos e condições estabelecidos neste Contrato para os recursos mantidos na Conta Vinculada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O pagamento de quaisquer comissões, despesas e/ou encargos decorrentes dos investimentos acima será de responsabilidade da Contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A Contratante assume inteira responsabilidade pela liquidação ou resgate dos investimentos ora referidos e efetuados em cumprimento às instruções para este fim específico que lhe forem enviadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Contratante isenta a Caixa de qualquer responsabilidade por qualquer perda ou prejuízo decorrente dos investimentos permitidos com os recursos disponíveis na Conta Vinculada, não estando a Caixa obrigada a fazer qualquer avaliação de risco dos investimentos solicitados pela Contratante. Para evitar quaisquer dúvidas, a Caixa não prestará serviços de assessoria e/ou consultoria de investimentos sob este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Caixa fica obrigada a disponibilizar acesso ao Internet Banking Caixa – IBC à Contratante e ao Agente Fiduciário para emissão de relatório dos rendimentos decorrentes dos investimentos realizados, bem como extrato de saldo e movimentação da Conta Vinculada. Ainda, a Caixa deverá fornecer o relatório e/ou o extrato mencionado anteriormente, extraordinariamente, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação realizada por qualquer uma das Partes caso não seja possível a emissão relatório e/ou o extrato por meio do acesso ao Internet Banking Caixa – IBC.

SIGILO BANCÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Para fins do disposto neste Contrato, a Contratante autoriza, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, a Caixa a fornecer a qualquer Parte deste Contrato e/ou aos seus representantes legais todas as informações referentes à Conta Vinculada, incluindo, porém não se limitando, ao(s) saldo(s), extratos de movimentações e/ou aplicações financeiras da Conta Vinculada, bem como neste ato, libera a Caixa de sua obrigação de sigilo bancário nos termos da legislação vigente. A Contratante renuncia desde já e isenta a Caixa de qualquer responsabilidade decorrente da violação de sigilo bancário de tais informações, de acordo com o inciso V, parágrafo 3º, art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, de 10/01/2001.

ADESÃO AO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A adesão a este Contrato será realizada por meio de sua assinatura pelas Partes e aceitação pela Caixa dos dados cadastrais informados no ato de abertura da Conta Vinculada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A Contratante se compromete a comunicar imediatamente à Caixa toda e qualquer alteração das informações cadastrais por ele prestadas no momento da assinatura do presente Contrato, principalmente as referentes à procuração ou alteração

de representante(s) legal(is).

OPERACIONALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Para a prestação do serviço de administração de contas de terceiros no âmbito deste Contrato deverá ser aberta conta corrente vinculada, de acordo com os comprovantes entregues pela Contratante, conforme exigido pela regulamentação aplicável a contas corrente de depósitos à vista. A Conta Vinculada será escriturada junto à agência/posto de atendimento da Caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Para abertura da Conta Vinculada, a Contratante deverá apresentar os originais dos documentos de constituição da pessoa jurídica, do CNPJ/ME, bem como dos documentos de identificação e informação do(s) seu(s) representante(s)/procurador(es).

MOVIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Desde que a Caixa não tenha recebido uma notificação do Agente Fiduciário sobre a ocorrência e/ou continuidade de um Evento de Retenção (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) ("**Notificação de Retenção**"), a Caixa deverá realizar, de forma automática e independentemente de qualquer ordem ou notificação, a transferência de todos e quaisquer recursos depositados na Conta Vinculada que excederem o Montante Inicial Retido (conforme aplicável) e o Saldo Mínimo da Conta Vinculada para a Conta de Livre Movimentação no Dia Útil imediatamente subsequente à data em que os recursos tenham sido depositados na Conta Vinculada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Caso a Caixa receba uma Notificação de Retenção, na mesma data do referido recebimento, sempre com relação ao que exceder o Montante Inicial Retido e o Saldo Mínimo da Conta Vinculada **(i)** 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos depositados na Conta Vinculada deverão ser bloqueados e mantidos na Conta Vinculada, e somente poderão ser utilizados para o pagamento das Obrigações Garantidas devidas e não pagas pela Contratante, até o recebimento, pela Caixa, de notificação do Agente Fiduciário no sentido contrário; e **(ii)** 15% (quinze por cento) dos recursos depositados na Conta Vinculada, independentemente de notificação, deverão ser transferidos para a Conta de Livre Movimentação, no Dia Útil imediatamente subsequente à data em que os recursos tenham sido depositados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A Caixa deverá comprovar ao Agente Fiduciário os percentuais de retenção previstos na Cláusula Vigésima Primeira acima, caso tenha recebido uma Notificação de Retenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Eventual alteração da Conta de Livre Movimentação deverá ser solicitada pela Contratante à Caixa com cópia para o Agente Fiduciário, por meio instrução expressa, devidamente assinada por seus representantes legais, encaminhada à Caixa com pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data em que a alteração deverá ser efetivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A Caixa não deverá de qualquer forma aceitar quaisquer instruções ou reconhecer quaisquer comunicações, que estejam em desacordo com este Contrato, independentemente de qualquer notificação ou requerimento de quaisquer das

Partes ou terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Nenhuma das Partes, sem o consentimento prévio por escrito da outra parte: **(i)** emitirá qualquer ordem à Caixa que resulte na distribuição, desembolso, transferência ou outra forma de aplicação pela Caixa dos recursos disponíveis na Conta Vinculada que não conforme expressamente previsto no presente Contrato; ou **(ii)** rescindirá, renunciará ou modificará, ou ainda dará à Caixa qualquer outra instrução que seja incompatível com ou que viole qualquer termo do presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Na hipótese de a Caixa receber instruções de quaisquer das demais partes que, em sua opinião, estejam em conflito com quaisquer das disposições do presente Contrato, a Caixa terá o direito de se abster de praticar qualquer ato, ressalvada a guarda de tais recursos e de quaisquer outros bens detidos por ele ao amparo do presente Contrato até que seja orientado de outra forma por documento escrito firmado pela Contratante e pelo Agente Fiduciário ou por sentença definitiva ou ordem judicial de tribunal competente.

REPRESENTAÇÃO POR MANDATÁRIOS OU PREPOSTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - As informações que qualifiquem e autorizem os representantes constantes do presente Contrato só serão consideradas revogadas, extintas ou canceladas para todos os efeitos, após o recebimento, pela Caixa, de comunicação escrita da Contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Será permitida a movimentação da Conta Vinculada por procurador do Agente Fiduciário e/ou da Contratante, conforme o caso, desde que apresente o devido instrumento de procuração com a outorga de poderes específicos para movimentação da Conta Vinculada.

ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A Contratante e o Agente Fiduciário devem comunicar à Caixa, por escrito e de imediato, qualquer alteração ocorrida em seus dados cadastrais, inclusive endereço e telefone, sob pena de consubstanciar irregularidade nas informações prestadas, ensejando o encerramento da Conta Vinculada e a comunicação do fato ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Não havendo a comunicação acima referida, concernente à atualização do endereço, serão consideradas como recebidas, para todos os efeitos, correspondências enviadas para o último endereço registrado na Caixa.

VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O presente Contrato terá vigência até a liquidação integral das Obrigações Garantidas (conforme definido na Escritura de Emissão).

TARIFAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Será devido à Caixa a cobrança de tarifas pela

prestação do serviço de administração de contas de terceiros (ACT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O Contratante pagará à Caixa, pela prestação do serviço de ACT, o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser debitado mensalmente na Conta de Livre Movimentação todo dia 15 (quinze) de cada mês. A tarifa de customização do Contrato é única no valor de R$8.100,00 (oito mil e cem reais) e deve ser cobrada no momento da assinatura do Contrato através de débito automático na Conta de Livre Movimentação.

Parágrafo Primeiro - Caso seja convencionado periodicidade de pagamento diferente de mensal deve ser aplicado a correção do valor acumulado pela taxa SELIC.

Parágrafo Segundo - Em cada data de aniversário do ACT a Caixa promoverá a atualização monetária do valor da tarifa mensal estabelecida na Cláusula Quinquagésima Segunda, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, ou de acordo com a legislação em vigor, pela menor periodicidade que ela autorizar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Incidirá a cobrança das tarifas de manutenção da conta conforme previsto na tabela de tarifas disponível no site do banco ou nas agências/postos de atendimento.

RESCISÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - O presente Contrato pode ser rescindido de forma unilateral e imotivada, a qualquer tempo, pela Caixa ou pela Contratante, mediante notificação prévia com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - O presente Contrato obriga as Partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, sendo celebrado em caráter irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Qualquer alteração do presente Contrato somente poderá ser realizada mediante instrumento escrito assinado por todas as Partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A Caixa poderá ceder ou transferir à sociedades pertencentes ao conglomerado econômico financeiro as obrigações decorrentes deste Contrato, total ou parcialmente, independentemente de prévia consulta e/ou de anuência das demais Partes, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Fica vedada a cessão de quais direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato pela Contratante e/ou pelo Agente Fiduciário, sem o prévio e expresso consentimento por escrito da Caixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - As Partes se comprometem a observar as normas referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando à Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Cada uma das Partes obriga-se a praticar todos os atos que venham a ser razoavelmente exigidos ou convenientes ao cumprimento das disposições deste Contrato e à consecução das operações aqui previstas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- Na hipótese de qualquer disposição ou parte de qualquer disposição deste Contrato ser considerada nula, anulada ou inexequível por qualquer motivo, essa disposição será suprimida e não terá nenhuma força e efeito, permanecendo as demais disposições deste Contrato em pleno vigor e efeito, e, na medida do necessário, serão modificadas para preservar sua validade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Todos os documentos e as comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações a serem enviados por qualquer das Partes nos termos deste Contrato, deverão ser encaminhados para os endereços indicados no preâmbulo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - As comunicações referentes a este Contrato serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou por telegrama nos endereços indicados no preâmbulo. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideras recebidas na data de recebimento de "aviso de entrega e leitura". A mudança de qualquer dos endereços constantes no preâmbulo do Contrato deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver alterado seu endereço.

DO FORO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Para dirimir quaisquer questões decorrentes, direta ou indiretamente, deste instrumento, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde resida a Contratante.

Cuiabá, 22 de abril de 2020.

(Seguem páginas de assinaturas)

(Restante da página intencionalmente deixado em branco)

(Página de assinaturas 1/4 do "Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Contas de Terceiros - ACT", celebrado entre Caixa Econômica Federal, Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CNPJ:	CNPJ:
REPRESENTANTE LEGAL:	REPRESENTANTE LEGAL:
CPF:	CPF:
RG:	RG:
ENDEREÇO:	ENDEREÇO:

Assinatura sob carimbo do Gerente

(Página de assinaturas 2/4 do "Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Contas de Terceiros - ACT", celebrado entre Caixa Econômica Federal, Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

CNPJ: 32.321.304/0001-47 REPRESENTANTE LEGAL: Cesar Alcides Ferreira de Menezes CPF: 402.329.139-00 RG: 2.092.349-0 SESP/PR ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, sala 504, Edif. SB Tower, Bairro Alvorada, Cuiabá, MT, CEP 78048-340	CNPJ: REPRESENTANTE LEGAL: CPF: RG: ENDEREÇO:

(Página de assinaturas 3/4 do "Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Contas de Terceiros - ACT", celebrado entre Caixa Econômica Federal, Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Matheus Gomes Faria
CPF: 058.133.117-69

CNPJ:	CNPJ:
REPRESENTANTE LEGAL:	REPRESENTANTE LEGAL:
CPF:	CPF:
RG:	RG:
ENDEREÇO:	ENDEREÇO:

(Página de assinaturas 4/4 do "Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Contas de Terceiros - ACT", celebrado entre Caixa Econômica Federal, Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

TESTEMUNHAS:

NOME: Ivan Itiro Yabushita
CPF: 822.452.079-04

NOME: Luiz Henrique Martins Branduliz
CPF: 310.978.058-59